



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TECNICA DA NESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0348/1997 DE 1997

2,4 + 8.50

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0348/1997 DE 29/04/97

FROMVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

ELEMENTS:

OBRIGA O EXECUTIVO A FISCALIZAR PROLIFERAÇÃO DE FON-
TOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C I O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:03:13

00000014928-45



ARQUIVADO EM 12/02/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



144

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	348	de 19 97

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 29 ABR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Saúde, Previdência e Trabalho
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0348/1997

Obriga o Executivo a fiscalizar a proliferação de pombos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo, obrigado a fiscalizar a proliferação de pombos no Município de São Paulo.

Art. 2º - Ocorrendo a concentração excessiva de pombos, cuja aglomeração venha ocasionar a disseminação de doenças na população ou danos ao seu patrimônio, deverá o Executivo:

I - Detectar e suprimir o foco de alimentação efetuado por particulares, para obrigar a migração dos pombos.

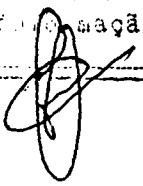
II - Na impossibilidade dessa supressão, proceder a captura, removendo-os para locais mais apropriados como jardins, parques ou praças, onde permanecerão mais isolados do contato direto com a população.

Art. 3º - Os responsáveis pelos focos de alimentação dos pombos, deverão ser conscientizados sobre os prejuízos que este tipo de columbídeo traz ao ser humano, e intimados no prazo de 15 (quinze) dias a cessarem este fornecimento.

Art. 4º - Os infratores deverão ser multados em 50 (cinquenta) UFIRs., em dobro no caso de reincidência.

SEÇÃO DE REGISTRO
29 ABR 1997
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(S) rubricado(s) sob n.º 224
n.º 05 / 05 / 1974





Folha n.º	02	de proc.
n.º	348	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta Lei não se aplica aos criatórios de pombos-correio e pombos ornamentais, mantidos em cativeiro.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1.997.

Vereador JOSE VIVIANI FERRAZ

yhk/



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O pombo é uma ave errante, que vive muito bem nas cidades, multiplicando-se rapidamente, pela ausência de inimigos naturais, por serem alimentados pelo homem.

Na cidade de São Paulo, a quantidade de pombos vem aumentando vertiginosamente, em função da simpatia que desfrutam em nossa população, que lhes fornecem farta alimentação.

A maioria desses beneméritos cidadãos, desconhecem o reverso da medalha, ou seja, os malefícios provocados por essas aves ao ser humano.

Abrigando-se em locais elevados como telhados, beiras de janelas, etc., além de provocarem muita sujeira, suas fezes descolorem pedras; corroem superfícies de metal; causam apodrecimento da madeira e danificam superfícies pintadas; suas penas entopem calhas, sendo os responsáveis pela remoção de telhas, ocasionando goteiras.

Os pombos são transmissores de doenças:

- suas fezes secas podem causar doenças pulmonares, algumas fatais.
- carregam nas penas piolhos, que podem atacar o homem.
- Histoplasmose: doença respiratória causada por fungos.
- Meningite criptocócica (às vezes fatal).
- Salmoneioses: problemas intestinais provocados pela contaminação de alimentos por pombos.
- Encefalite.

Como pode-se observar, e a maioria da população desconhece, os prejuízos e riscos são bem maiores, do que os benefícios que os pombos possam trazer à nossa população.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.	04	de proc.
n.º	348	de 19 87

Esse Projeto não cogita a extinção desses columbídeos, pois poderia haver um desequilíbrio do ecossistema, mas deseja o seu controle, através de uma fiscalização eficiente, remanejando-os para locais mais amplos e adequados, menos próximos do contato direto com a nossa comunidade, reduzindo-se os riscos de transmissão de moléstias, bem como a ocorrência de danos ao patrimônio dos contribuintes desta cidade.

Pretende também, conscientizar aqueles que alimentam os pombos nas vias e logradouros públicos, e que julgam estar exercendo um ato de benemerência, quando na verdade estão contribuindo para a disseminação de moléstias e outros prejuízos aos seus circunstantes.

Para que isso se transforme em realidade, além das medidas punitivas aqui preceituadas, cumpre ao Executivo promover campanhas elucidativas massificantes, para que a nossa população possa também colaborar para a maior eficiência da necessária fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 348 de 19 97 08 05 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 08/05/97.

FÁTIMA DE MOURA MOTTA
Assessoria Legislativa

À Com. de Const. e Justiça

08/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/09/97 às 13h.

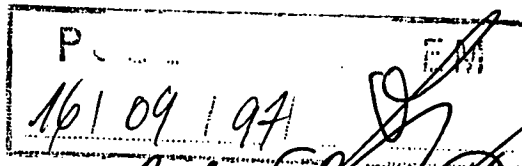
Ao Nobre Vereador MARIA HELENA DÍVO
para relatar. CUNHATI
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de 06-05 de 19. 97
[Signature]
Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 a 08

Em 20.09.97

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1015/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0348/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar o Executivo a fiscalizar a proliferação de pombos no Município de São Paulo.

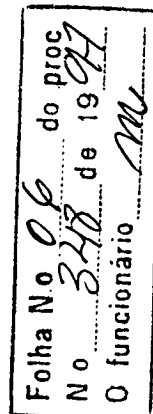
A propositura determina que ocorrendo a concentração excessiva de pombos, cuja aglomeração venha ocasionar a disseminação de doenças na população ou danos ao seu patrimônio, o Executivo deverá detectar e suprimir o foco de alimentação efetuado por particulares, para obrigar a migração dos pombos.

Na impossibilidade dessa supressão, deverá ser feita a captura, removendo os pombos para locais mais apropriados (como jardins, parques ou praças).

A propositura não pode converter-se em lei, pois cria para o Executivo um serviço público, esbarrando no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/9/97



Sal. Cati

Quente

[Signature]

17 - RELCOM
17-0532/1997

1. The Commission has received information that

the Commission has received information that

the Commission has received information that

the Commission has received information that

the Commission has received information that

the Commission has received information that

the Commission has received information that

the Commission has received information that

the Commission has received information that

the Commission has received information that

the Commission has received information that

the Commission has received information that

the Commission has received information that



VOTO CONTRÁRIO DOS VER. BRUNO FEDER E MARIA HELENA

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0348/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar o Executivo a fiscalizar a proliferação de pombos no Município de São Paulo.

A propositura determina que ocorrendo a concentração excessiva de pombos, cuja aglomeração venha ocasionar a disseminação de doenças na população ou danos ao seu patrimônio, o Executivo deverá detectar e suprimir o foco de alimentação efetuado por particulares, para obrigar a migração dos pombos.

Na impossibilidade dessa supressão, deverá ser feita a captura, removendo os pombos para locais mais apropriados (como jardins, parques ou praças).

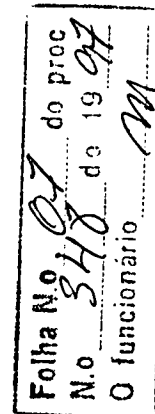
Dispõe, ainda, que os responsáveis pelos focos de alimentação dos pombos deverão ser conscientizados sobre os malefícios que podem ser causados, devendo ser intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias cessem o fornecimento. Não o fazendo, sofrerão a imposição de multa de 50 (cinquenta) UFIR's, aplicada em dobro na reincidência.

Por fim, retira da incidência da lei os criadores de pombos-correio e pombos ornamentais, mantidos em cativeiro.

A medida fundamenta-se no poder de polícia, assim entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

É oportuna, neste sentido, a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, "in verbis":

"Pelo grande mal que causam ao homem têm merecido pertinaz combate as moscas e insetos de toda a espécie, os ratos e as formigas, destruidores de alimentos e plantas. Mas não só esses animais, como todo e qualquer outro que se torne nocivo ou prejudicial à coletividade local, colocam-se ao alcance do poder de polícia da Prefeitura, ficando sujeitos à exterminação. Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade, ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade, da saúde e do bem-estar dos munícipes". (Direito Municipal



17 - RELCOM
17-0531/1997

[illegible]



Câmara Municipal de São Paulo

Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª ed.
pág. 363).

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I 37, "caput" e 160, III e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

16/09/97

Folha No	08	do proc.
No	348	de 1997
O funcionário	M	

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 09 / 97
página 38 coluna 1,2
Assinado: M

A. A. T. M.
Em 22 / 09 / 97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Folha n.º = 09 = do proc. /
a. PL-348 de 19 97
A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de setembro de 1997.

Memo No. 130 / 97

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL-348 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24/09/97
às 14h48 horas

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal

SBC.-

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	por p/ informação rubricado sob
fôlha n.º 10	documento 18101101 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 de pros.
n.º PL. 348 de 1997

Creusa I. Conde Macarias Alves
Chefe de Seção S. de Leg. e Int. M.
Registro 10.686

RECURSO AO PLENÁRIO

Senhor Presidente, 11 - REC
11-0096/1997

Irresignado com o parecer 1015/97 da D. Comissão de Constituição e Justiça, que decidiu pela ilegalidade com relação ao Projeto de Lei n° 348/97, vem contra o mesmo interpor o presente Recurso, consubstanciado nas razões à seguir aduzidas:

I - Trata-se de Projeto de extrema importância, na profilaxia de enfermidades transmitidas pelos pombos.

II - Encontra amparo legal nos itens I e XVI do art. 13° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

III - Não invade a iniciativa privativa do Prefeito, pois deixa de dispor sobre a organização administrativa, tendo em vista a existência do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde do Município de São Paulo.

IV - Também não cria para o Executivo um serviço público, motivo pelo qual a Douta Comissão decidiu equivocadamente pela ilegalidade do Projeto em tela, tendo em vista que conforme o disposto da Lei Municipal n° 10.309 de 22-04-87, cabe ao referido Centro, o controle dos pombos que habitam as vias e logradouros de nossa cidade, considerados em certas situações como animais sinantrópicos.

Essas são as razões mais do que suficientes, para o Plenário desta Casa, rejeitar "In Limine" o parecer proferido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, devendo a propositura apresentada por este subscritor seguir em seus ulteriores trâmites.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1.997.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

YHK/

II — o veículo transitar:

- a) produzindo fumaça;
- b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;
- c) com deficiência de freios;
- d) usando combustível não autorizado;
- e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização.

Art. 10. A apreensão do veículo dar-se-á quando:

I — ordenada judicialmente;

II — o condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III — transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou má conservação;

IV — não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V — for alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI — transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII — tiver falsificada a placa de identificação;

VIII — estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 11. As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 12. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único. No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 13. Aos condutores de táxis de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Art. 14. O Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 10.309 — DE 22 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2.º Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I — Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II — Agente Sanitário: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III — Órgão Sanitário Responsável: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV — Animais de Estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V — Animais de Uso Econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI — Animais Sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

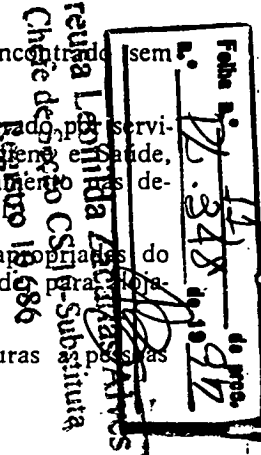
VII — Animais Soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII — Animais Apreendidos: todo e qualquer animal capturado, por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento e dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX — Depósitos Municipais de Animais: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para o alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X — Cães Mordedores Viciosos: os causadores de mordeduras ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

(1) Leg. Est., 1969, pág. 3.



XI — Maus-Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal n. 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII — Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII — Animais Selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV — Fauna Exótica: animais de espécies estrangeiras;

XV — Animais Ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI — Coleções Líquidas: qualquer quantidade de água parada.

Art. 4.º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I — prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II — preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5.º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I — prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II — preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Da Apreensão de Animais

Art. 6.º É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7.º É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8.º Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9.º Será apreendido todo e qualquer animal:

I — encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II — suspeito de raiva ou outra zoonose;

III — submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV — mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V — cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11. A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I — dano ou óbito do animal apreendido;

II — eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Da Destinação dos Animais Apreendidos

Art. 12. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I — resgate;

II — leilão em hasta pública;

III — adoção;

IV — doação;

V — sacrifício.

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 13. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

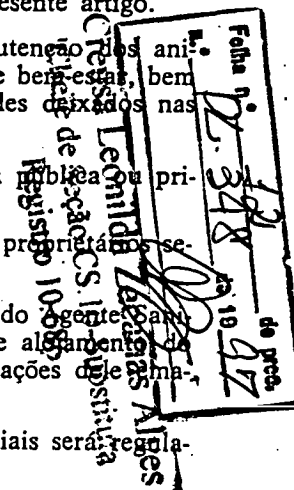
Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável.

Art. 16. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações de regulamentadas.

Art. 17. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.



Art. 18. Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto n. 19.483 (2), de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Dos Animais Sinantrópicos

Art. 21. Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Das Disposições Gerais

Art. 25. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único. A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26. São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n. 5.197 (3), de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

(2) Município de São Paulo, 1984, pág. 39; (3) Leg. Fed., 1967, pág. 67.

Art. 28. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1.º A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei n. 8.266 (4), de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2.º Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 30. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32. É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

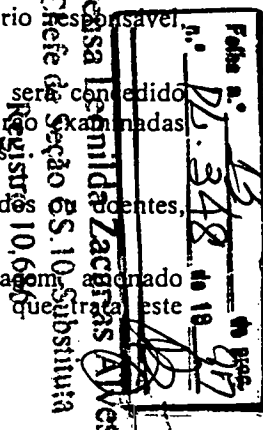
Art. 33. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei n. 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem adequado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de tração animal.

(4) Município de São Paulo, 1975, Supl.



Das Sanções

Art. 35. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I — multa;

II — apreensão do animal;

III — interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV — cassação de alvará.

Art. 36. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo
I — Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II — Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III — Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2.º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3.º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4.º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato n. 878, de 4 de julho de 1935.

LEI N. 10.311 — DE 22 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria Municipal de Abastecimento, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º A Secretaria Municipal de Abastecimento — SEMAB, órgão responsável pelo abastecimento de gêneros alimentícios e atividades correlatas, no âmbito da competência do Município de São Paulo, tem por atribuição:

I — planejar, organizar, coordenar, orientar, executar, cadastrar, controlar e fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios e atividades correlatas;

II — planejar, organizar, coordenar, orientar, executar, cadastrar, controlar e fiscalizar as atividades relativas ao funcionamento de bancas de flores e feiras de arte e artesanato nas vias e logradouros públicos;

III — estabelecer normas e preceitos que orientem o funcionamento de estabelecimentos atacadistas, varejistas e de consumo público de gêneros alimentícios, bem como regular e fiscalizar as atividades desse comércio;

IV — administrar os entrepostos, frigoríficos, matadouros, mercados municipais, centrais de abastecimento, feiras livres e outros equipamentos de atividades correlatas;

V — fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos abastecedores e dos produtos alimentícios, bem como vistoriar, quanto às referidas condições, para efeito de licenciamento, os estabelecimentos de gêneros alimentícios de consumo público, cujo controle sanitário seja de competência do Município;

VI — contribuir para a melhoria da alimentação da população, através de programas de educação alimentar, divulgando o valor nutritivo dos alimentos e as condições de higiene dos produtos para consumo;

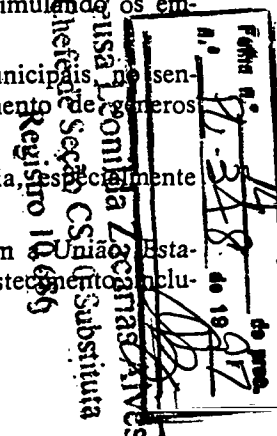
VII — estudar normas e propor ou adotar medidas que contribuam para a racionalização da comercialização de gêneros alimentícios, estimulando os empreendimentos nesse setor;

VIII — colaborar com os órgãos federais, estaduais e municipais, no sentido de assegurar a normalidade da produção e do abastecimento de gêneros essenciais à população;

IX — cooperar para o fomento da produção agropecuária, especialmente dos produtos hortifrutigranjeiros;

X — estudar e propor o estabelecimento de convênios com a União, Estados e Municípios, para a planificação de obras e serviços de abastecimento, inclusive com emprego de recursos oficiais ou privados;

(1) Leg. Est., 1969, pág. 3.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº PL 348 de 19 97, 348, 01 2001 (n) 02
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 15 - fls.
Arquivo em	12-02-2001
O Func.º	BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar Reg n.º 101 258	

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0091/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 01-03-2001

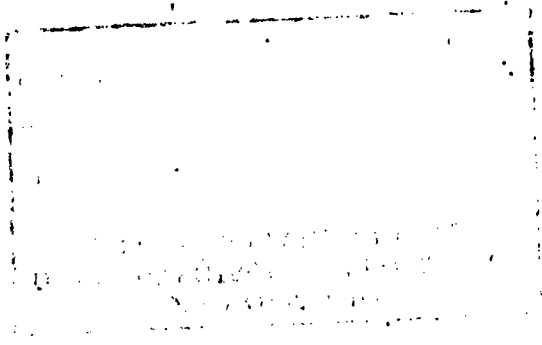
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEQUE [unido] nesta data, documento o papel para informação, rubricado

..... sob folha nº 16

..... em 05 / 3 / 2001

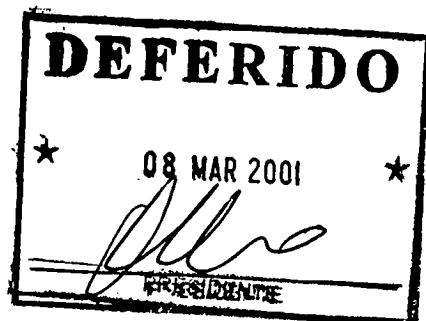
..... (a) Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801





Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Folha n.º 16 de pros.
n.º 348 de 1997
Boraine Romão dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 40.801



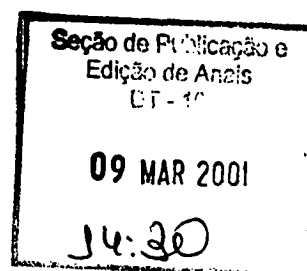
REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-0263/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma e nos termos regimentais, no sentido de providenciar, a retirada do PL 348/97 que obriga o Executivo a fiscalizar a proliferação de pombos no Município de São Paulo, não se fazendo necessário a sua tramitação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2.001.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

yhk/



AO DT. 04 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

09/ 3 / 2001

BREJO GANDELMAN
Assessor Fed. Leg. Chefe
A. T. M.

DEFERIDO
1005 MAR 01

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	01-03-2001
Arquivado novamente em	12-03-2001
Cl	16
Fls. ° O Func°	02

LINA ANGELICA MARE GULMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

[Handwritten mark]